



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

o Memorando 394/93-SRH/SF

Folha de Informação nº

- 13 -
12 01 94

MÉRCIA FERREIRA
B. M. A.

INTERESSADO: Secretaria das Finanças
ASSUNTO : Compensação de férias

139.055

S.M.A.
Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Através do presente expediente a Unidade de Pessoal de S.F. constatou que o servidor ANTÔNIO MEDAGLIA gozou indevidamente as férias relativas ao período aquisitivo de 1981, propondo, em sequência, a respectiva compensação com as férias referentes ao exercício de 1994.

Considerando-se que a concessão das férias em epígrafe violou o disposto no art. 132 § 3º da Lei nº 8.989/79, eis que para a aquisição do direito em tela impunha-se o decurso do primeiro ano de exercício, resta configurado um ato ilícito, passível, por tanto, de ser declarado nulo.

Sendo assim, permitimo-nos discordar da manifestação da D. Assistência Jurídica de SF, pois face ao princípio da autotutela, corolário do princípio da legalidade, a Administração tem o dever de controlar seus próprios atos, podendo anular os atos ilegais, e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

Como bem adverte CELSO ANTÔNIO BANDEIRA MELLO in Curso de Direito Administrativo, 4a. edição, Editora Malheiros, página 228 "o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la, quando violada".

Das considerações contidas no presente expediente emerge em fato incontroverso: o servidor ANTÔNIO MEDAGLIA gozou indevidamente de 30 dias de férias sem fazer jus a esse direito.

Diante desse fato, não é cabível a arguição de prescrição, formulada às fls. 4, pois a Constituição Federal no art. 39 § 2º enumera taxativamente quais os direitos concedidos aos demais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

o Memorando 394/93-SRH/SF

Forma de informação nº

- 14 -
12 01 94

MÉRCIA FERREIRA CLARO
R. M. A. C.

trabalhadores, no art. 7º, são estendidos ao servidor público civil. Verifica-se, assim, que no rol previsto no § 2º do art. 39 do texto constitucional não se acha previsto o lapso prescricional contemplado no inciso XXIV do art. 7º já citado.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de que "as férias são concedidas pela Administração que lhes fixa momento e lapso de tempo para gozo", (fls. 4) induzindo-se ao raciocínio de que na hipótese, somente a Administração teria concorrido ao erro ora constatado.

Ao contrário, o usufruto de férias, normalmente é solicitado pelo servidor e autorizado pela chefia, após análise dos requisitos necessários para sua concessão ponderando-se a necessidade de serviço na unidade em que o servidor está lotado.

Ressalte-se, portanto, que para a concessão de férias há prévia solicitação do servidor, que inclusive firma sua assinatura em campo próprio em formulário padrão, destinado a esse fim.

O fato ora denunciado configura, pois, ato ilícito praticado pela Administração Pública, para cuja prática, entretanto, houve concorrência de vontade do servidor em epígrafe.

Face ao exposto e, baseando-se no princípio da autotutela antes referido, consagrado, inclusive na súmulas 346 e 473 do SF, acolhemos a sugestão exarada às fls. 2. a fim de que se proceda à compensação de férias proposta, que poderá se dar parceladamente: 15 dias em 94 e 15 dias em 95.

Para tanto, o servidor em tela deverá firmar declaração expressa, oportunamente, no pedido de férias concernentes ao exercício de 94 e 95, ambos de 30 dias, no sentido de que gozará apenas 15 dias de férias compensando-se os 15 dias restantes, com as férias gozadas indevidamente, referentes ao exercício de 1981. Tais atos deverão ser, devidamente anotados em prontuário.

Após ciência do servidor, caso o mesmo discorde da solução ora proposta, com vistas a regularizar sua situação funcio

nal, encaremos retornar o presente expediente, a fim de que o mesmo seja enviado a JUD para ingresso da devida ação judicial, tendente a declarar a nulidade do ato ilícito ora apontado.

São Paulo, 18/01/94

Maria Herminia P. P. e Silva Moccia
Maria Herminia P. P. e Silva Moccia
Assistente Técnico - SMA

MHPPSM/mfc.

S.M.A.
Senhora Chefe de Gabinete

Com o parecer da A.J. que endosso.

São Paulo,

Magadar Resália Costa Brigue
Magadar Resália Costa Brigue
Chefe da Assessoria Jurídica
S.M.A.

MHPPSM/mfc.
MHPPSM/mfc.

Juntado neste data documento a folha de informação.
Publicado sob nº 15
Em 12.01.94

Mércia
MÉRCIA FERREIRA CLARO
E. M. A. G.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

o Memorando nº 394/93-SRH/SF

Folha de informação nº - 15 -

em 12 01 94

Mércia
MÉRCIA FERREIRA CLARO
B. M. A. G.

INTERESSADO: Secretaria das Finanças
ASSUNTO : Compensação de férias

S.F.
Senhor Chefe de Gabinete

Encaminhamos a Vossa Senhoria as conclusões alcançadas por esta Pasta na análise dos fatos apontados no presente expediente.

São Paulo,

Margar Rosália Costa Briguet
Chefe de Gabinete - substituto
S.M.A.

MHP *JMC*
MHP/PSM/MRCB/mfc.